

- questionar, descrever ou comentar situações de seu dia-a-dia.

Portanto, considerando estes aspectos, desenvolver as capacidades comunicativas destas crianças, significa proporcionar a ela maior compreensão do que acontece em seu entorno e a capacidade de expressar suas necessidades e anseios. Temos que ter em mente que quanto maior a dificuldade, mais isolada e frustrada a criança poderá se sentir.

Sendo assim, entendemos que é de suma importância o uso de técnicas e estratégias para melhorar ao máximo suas capacidades de comunicação por outros meios que não sejam a fala.

Dante da grande importância desta proposição, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta lei.

PROJETO DE LEI N° 3468/2020

INSTITUI O PLANO DE ATENÇÃO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - PAE - PARA ALUNOS COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DE APRENDIZAGEM (DISLEXIA, DISGRAFIA E DISCALCULIA) NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Saúde; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 16.12.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º.- Fica criado o Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE, para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) nas instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º.- Fica estabelecido e assegurado aos estudantes das instituições públicas das redes municipal e estadual e das instituições privadas, da educação básica e superior, a avaliação diagnóstica e o acompanhamento educacional especializado aos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem, sendo eles a Dislexia, Discalculia e Disgrafia.

Art. 3º.- O diagnóstico e o acompanhamento especializado de que trata o art. 2º deve ocorrer em primeira instância pela unidade educacional e, a seguir, por uma equipe multidisciplinar composta por pedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo e neurologista, sendo este atendimento em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde, Assistência Social e Cidadania e outras instituições sociais e educacionais.

Parágrafo único - No caso da detecção de possíveis sinais de déficit de aprendizagem dentro da escola, caso haja necessidade, o aluno deverá ser encaminhado ao Sistema de Saúde, com laudo técnico pedagógico para o estudo e diagnóstico da equipe multiprofissional, o que assegurará ao estudante o direito de acesso aos recursos pedagógicos e didáticos para o desenvolvimento global de sua aprendizagem com ferramentas diferenciadas.

Art. 4º.- A Instituição de ensino deverá desenvolver um sistema de informação e acompanhamento dos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) através de cadastro específico, para a criação de estratégias de intervenção, possibilitando assim a recuperação desses alunos.

Art. 5º.- As instituições de ensino em todo o Estado do Rio de Janeiro deverão assegurar aos estudantes com estes transtornos mencionados o acesso aos mecanismos didáticos adequados ao desenvolvimento escolar, com ferramentas de aprendizagem diferenciadas que:

I - permitam o uso do computador (recursos da escola ou próprio do aluno) para elaborar trabalhos escritos, inclusive com uso do corretor ortográfico;

II - permitam a realização de provas orais;

III - permitam o acesso à máquina de calcular, tabelas, fórmulas, dicionários e outras ferramentas (recursos da escola ou próprio do aluno) durante as lições, bem como nas provas aplicadas;

IV - permitam gravação de aulas expositivas (recursos da escola ou próprio do aluno), visto que o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) apresenta dificuldades para anotar e prestar atenção simultaneamente;

V - permitam aos estudantes um tempo adicional para a realização de provas, mediante a apresentação de ludos que comprovem as necessidades especiais educacionais.

Parágrafo único - Ficam garantidos, através desta Lei, critérios diferenciados de avaliação para a correção de provas e redações.

Art. 6º.- Devem o Estado, municípios e a rede privada, garantir a formação continuada aos professores, a fim de capacitá-los para a identificação e atendimento precoce dos estudantes com possíveis sinais de transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia).

Art. 7º.- Neste Plano criado por esta Lei, deverão conter:

I - campanhas educativas de combate ao preconceito para o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia diagnosticados);

II - elaboração de material de trabalho para profissionais das instituições de ensino;

III - realização de palestras e oficinas envolvendo a comunidade escolar.

Art. 8º.- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com entidades públicas e particulares para o provimento do diagnósticos e atendimento educacional especializado aos alunos com transtornos específicos de aprendizagem.

Art. 9º.- Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 15 de dezembro de 2020.

Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

A educação está garantida na Constituição Federal e tem como objetivo assegurar juridicamente o indivíduo. Portanto, a educação é um direito de todos. Sendo assim, o aluno deverá receber do estabelecimento de ensino o atendimento educacional necessário para que possa adquirir conhecimento, desenvolvendo-se com dignidade e obtendo a qualificação adequada.

Todavia, não há como discriminar ou excluir os disléxicos com a justificativa de que a dislexia não é uma deficiência, e de fato não é, entretanto trata-se de uma disfunção neurológica específica e permanente que dificulta o aprendizado, necessitando estes de técnicas eficazes para compreensão integrada dos conteúdos.

A Educação Básica e Superior devem propor meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento, construindo uma proposta pedagógica a fim de que superem seus desafios de aprendizagem.

Devemos considerar o direito à igualdade e à inclusão de pessoas com transtornos específicos de aprendizagem;

Devemos considerar o direito a uma vida escolar digna e livre de preconceitos e limitações impostas;

Devemos considerar que todo estudante tem o direito fundamental à educação;

Devemos considerar que todos têm o direito a um futuro com qualidade devida, dada a oportunidade de atingir e manter um nível acadêmico satisfatório de aprendizagem;

Devemos considerar que todos possuem características, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas;

Devemos considerar que os sistemas educacionais devem atender e levar em conta a vasta diversidade existente;

E com todos estes elementos que apresento aqui, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Lei.

PROJETO DE LEI N° 3469/2020

DISPOE QUE AS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVOS INTERMUNICIPAIS DETERMINEM QUE O MOTORISTA, QUANDO SOLICITADO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA, EFETUEM PARADAS FORA DO PONTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; e da Pessoa com Deficiência.

Em 16.12.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Dispõe que as empresas de transporte coletivos intermunicipais determinem que o motorista, quando solicitado por pessoa com deficiência, efetuam paradas fora do ponto de ônibus, para o embarque ou desembarque, exceto em pontes, viadutos e pistas de auto rolamentos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 15 de dezembro de 2020.

Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência tem uma maior dificuldade na sua locomoção, com isso, fica mais difícil para essas pessoas quando a sua parada de ônibus fica distante do seu objetivo final, fazendo com que elas tenham que se locomover por vários metros por calçadas desniveladas, com buracos, carros, além de outros obstáculos.

Por esse fato, tínhamos no estado do Rio de Janeiro a lei 2.712 de 24 de abril de 1997, que dava a autorização ao motorista efetuar a parada fora do ponto, desde que solicitado por deficiente físico.

Porém, a lei 2712/1997 foi revogada pela lei 7.329 de 8 de julho de 2016, com essa revogação as pessoas com deficiência passaram a não ter mais esse direito, pois a lei posterior em momento algum trata da matéria da lei revogada

Em 2 de abril de 2018, entra em vigor a lei 7.934, que no seu artigo 1º tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica determinado que os veículos de transporte coletivo de linhas regulares intermunicipais do Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a realizar desembarque de passageiros dos portadores de deficiência, idosos, e mulheres fora dos pontos fixados, depois de 22:00 horas.

Apesar da boa intenção do legislador, é necessário para as pessoas com deficiência não ter essa limitação horária, como era na lei 2.712/1997, bem como adequarmos a questão da nomenclatura atualmente aplicada as pessoas com deficiência, como previsto no decreto 6.949/09 e na lei 13.146/2015.

Por tanto, entendemos de suma importância que os ônibus possam parar para o embarque e desembarque de pessoas com deficiência fora do ponto, pois iremos oferecer uma maior qualidade vida para essas pessoas.

Por esses fatos colocados, é que entendemos que é necessário uma lei específica sobre essa matéria para as pessoas com deficiência, para o atendimento pleno e efetivo desse seguimento da sociedade.

Por fim, solicito aos meus pares a aprovação desse projeto de lei.

PROJETO DE LEI N° 3470/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PLACAS EM BRAILLE NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; da Pessoa com Deficiência; e de Economia, Indústria e Comércio.

Em 16.12.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º- Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas em braile, para maior segurança dos usuários com deficiência visual, em escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas de acesso a existentes e futuros em locais públicos comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º- Ficará na responsabilidade dos construtores das edificações e administradores comerciais, adotar as seguintes providências:

Parágrafo único - Instalar placas em braile alertando e orientando os usuários para os cuidados necessários na utilização de escadas rolantes, esteiras, escadas e rampas de acesso

Art. 3º- Nos acessos de que tratam o parágrafo único do artigo anterior, deverão conter placas e anéis de sinalização em braile e nos corrimões das escadas, para atender as necessidades das pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 4º- O Poder Executivo ficará responsável pela expedição de normas para a execução e fiscalização desta lei.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 15 de dezembro de 2020.

Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

A inclusão social é uma grande conquista para o reconhecimento e a legitimação dos direitos dos deficientes na sociedade, pois permite que estes indivíduos frequentem as escolas regulares, usufruam o direito de ir e vir com segurança, enfim sejam pessoas socialmente participativas nas diferentes esferas da sociedade como um todo.

Conforme a Constituição Federal, Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, art. 2º, inciso I, que trata sobre a acessibilidade:

(...)

"acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

Este inciso trata justamente da questão da legitimação destes direitos, da promoção do acesso de pessoas deficientes a locais públicos. Particularmente, tratamos nesta proposição, os deficientes visuais pois elas necessitam da eliminação de barreiras que lhes assegure acesso aos bens culturais e sociais, como também segurança na sua locomoção.

Sabemos que muitas pessoas já passaram por transtornos ou mesmo acidentes nos mencionados meios de locomoção, cada vez mais comuns em nossa sociedade. Contudo, nem sempre há instruções quanto ao seu uso adequado.

Vale lembrar que a NBR 9050 de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelece critérios e parâmetros técnicos aplicáveis a projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

Em função da relevância desta proposição, peço aos Nobres Pares para a aprovação desta lei.

PROJETO DE LEI N° 3471/2020

ALTERA A LEI N.º 3586 DE 21 DE JUNHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado MARCIO GUALBERTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 16.12.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Adicione-se inciso VI ao artigo 6º da Lei n.º 3586 de 2001 com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

(...)

Art. 6º - ...

(...)

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno."

Art. 2º - Adicione-se Seção VI ao Capítulo II da Lei n.º 3586 de 2001, acrescentando artigo 14º, renumerando os demais artigos:

"Art. 1 - ...